



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003676-04.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON PRATES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0003676-04.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: ANDERSON PRATES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº **52825-6**

Agravo em Execução. Pleito de progressão ao regime semiaberto. Conversão do julgamento em diligência consistente na realização de exame criminológico. Necessidade de verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Reeducando reincidente, com histórico de faltas graves, em cumprimento de pena em razão de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, inclusive com resultado morte. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. decisão de fls. 28/29, que converteu o julgamento do pedido de progressão de regime em diligência consistente na realização de exame criminológico.

Argumenta que o agravante o possui bom comportamento, pois não praticou falta grave no último ano.

Sustenta que a nova redação do art. 112, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024, opõe-se aos preceitos constitucionais da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo.

Defende que as razões trazidas na decisão são genéricas e se pautam exclusivamente na gravidade em abstrato dos delitos, na quantidade de pena pendente de cumprimento e na possibilidade de reiteração criminosa

Afirma que as únicas exigências à progressão de regime são o cumprimento do lapso temporal e a ausência da prática de falta grave nos doze meses anteriores.

Pleiteia seja afastada a realização do exame criminológico e

deferida a progressão de regime.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 33/36 e 24).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do agravo (fls. 54/55).

É o relatório.

Reincidente, o agravante cumpre pena total de 13 anos, 08 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por desacato, homicídio consumado e roubo majorado, com término previsto para 08/01/2032. Ostenta histórico de 06 faltas graves, sendo que a última foi cometida em 10/12/2018 (fls. 09/16).

A decisão que converteu o julgamento em diligência fundamentou com clareza os motivos pelos quais havia necessidade da realização do exame criminológico, nos seguintes termos:

[...] No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir. Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal [...] (fls. 28/29).

Verifica-se que o agravante é reincidente e cumpre pena por delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, inclusive com resultado morte, além de possuir histórico de prática de faltas graves durante o cumprimento de sua pena, com término previsto apenas para o ano de 2032.

Assim deve-se ter cautela na concessão de benefícios ao reeducando.

Correta, pois, a r. decisão, vez que não há elementos para verificar a assimilação da terapêutica penal, e tal fato aliado à reincidência e aos crimes praticados pelo agravante enseja maior rigor e certa cautela para a concessão de qualquer benefício da execução penal.

Sem a realização de exame criminológico para se aferir a assimilação da terapêutica penal bem como se reúne elementos indicativos que não voltará a delinquir, não se mostra razoável ser promovida ao regime aberto, devendo demonstrar ser merecedor da almejada progressão para que não coloque em risco a sociedade.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice* não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja comprovada a realização do exame criminológico.

É de ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao recurso.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator